



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

WELDISLEY DIAS MARTINS

**A POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO SEGURO DEFESO AOS ARTESÃOS DE
CAPIM DOURADO DA REGIÃO DO JALAPÃO PRECEDENTE AO PERÍODO DA
MATURAÇÃO DAS SEMENTES**

Palmas -TO
2020

WELDISLEY DIAS MARTINS

**A POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO SEGURO DEFESO AOS ARTESÃOS DE
CAPIM DOURADO DA REGIÃO DO JALAPÃO PRECEDENTE AO PERÍODO DA
MATURAÇÃO DAS SEMENTES**

Trabalho de Curso em Direito
apresentado como requisito parcial da
disciplina de Trabalho de Curso em Direito II
(TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas –
CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Me. Sivaldo
Conceição Neves

Palmas-TO

2020

WELDISLEY DIAS MARTINS

**A POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO SEGURO DEFESO AOS ARTESÃOS DE
CAPIM DOURADO DA REGIÃO DO JALAPÃO PRECEDENTE AO PERÍODO DA
MATURAÇÃO DAS SEMENTES**

Trabalho de Curso em Direito
apresentado como requisito parcial da
disciplina de Trabalho de Curso em Direito II
(TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas –
CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Me. Sinvaldo
Conceição Neves

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, que são a minha base, minha irmã, pela perseverança, minha avó materna, por sua honradez e *in memoriam* aos meus avós paternos, Pedro Martins e Isaulina Rodrigues.

Agradeço a Deus e reconheço a sua grandeza em minha vida. A minha querida família, Altair, Hilton e Wesllainy, pelo carinho, amor, encorajamento e patrocínio, e também a minha tia Aldina e os moradores do Jalapão, pelo conhecimento empírico do capim dourado, tema deste TCD. Ao meu orientador Sinvaldo, pelo qual tenho admiração, a professora Fabiana, pela propositura do tema. Aos meus colegas, em especial Mayla, Paula, Daniella e Joanna, pelo nosso crescimento humano e intelectual, a minha namorada Camila, pelo estímulo e parceria, aos meus três amigos Leonardo, Hugo e Matheus, pelo nosso companheirismo, aos meus parceiros da Vara de Execuções Fiscais e Saúde, pelo constante aprendizado e a IBAM, pelo apoio e fortalecimento de fé. Um conjunto de pessoas especiais que me deram o apoio e impulso necessário para a minha graduação e realização desse trabalho, o meu muito obrigado.

“Enquanto há vida, há esperança”.

Eclesiastes 9.4

RESUMO

Por intermédio da pesquisa exploratória e uma significativa busca de conhecimento jurídico alicerçado nos métodos hipotético-dedutivo e no comparativo, trazendo uma abordagem qualitativa e utilização da técnica indireta, subsiste a elucidação e viabilidade referente ao benefício assistencial seguro defeso. Um trabalho pautado na propositura e formulação de parâmetros e balizas concretas de efetividade jurídica, ou seja, a unificação da responsabilidade de proteção do meio ambiente com o arrimo da seguridade social que se concretizou na lei nº 10.779/2003, consagrando amparo aos pescadores artesanais. Demonstrou-se a efetiva equiparação e necessidade de ampliação para possibilitar essa modalidade de seguro-desemprego aos artesãos de capim dourado com a expectativa de inserção dessa e de outras categorias de profissionais artesanais ao atual seguro defeso.

Palavras-chave: Preservação ambiental – Seguridade social – Seguro defeso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL.....	12
1.1 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	13
1.2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O SEU REFLEXO NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	14
1.3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NORTEADORES DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	15
1.3.1 A relevância do princípio da prevenção na preservação do meio ambiente brasileiro....	15
1.3.2 Fundamentação fática do princípio da precaução e os seus reflexos no RE 627189 SP .	16
1.3.3 Observância obrigatória ao princípio do dever de não causar dano ambiental por parte do Estado	18
1.3.4 A preponderância do princípio da responsabilidade estatal e o devido comprometimento nos casos de omissão	18
1.3.5 A prevalência do princípio nacional e internacional da responsabilidade ecológica	19
1.3.6 A colaboração do princípio do poluidor pagador em interesses ambientais	20
1.3.7 O princípio da reparação integral como medida de restauração.....	21
1.3.8 A princiologia em decorrência do direito ao meio ambiente equilibrado	22
1.3.9 O propósito vindouro do princípio da sustentabilidade.....	23
1.3.10 O acesso equitativo aos recursos naturais garantidor da conservação e preservação ambiental	24
2 SEGURIDADE SOCIAL, PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS E NECESSIDADE DE AMPARO ESTATAL NA PRESERVAÇÃO DOS TERRITÓRIOS E MEIO AMBIENTE.....	25
2.1 FUNÇÃO SOCIAL E FORMAÇÃO DE POLÍTICAS ASSOCIADAS À SEGURIDADE SOCIAL.....	26
2.2 DISPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.....	27
2.3 OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL	27
2.4 O DEVER PÚBLICO DE GARANTIR PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS E SEUS TERRITÓRIOS.....	28

2.5 A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA.....	29
2.6 CAPIM DOURADO COMO FONTE DE RENDA DOS ARTESÃOS DO JALAPÃO ..	30
2.7 O PAPEL DO ARTESÃO COMO PRESERVADOR DOS RECURSOS NATURAIS ...	31
3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SEGURO DEFESO CONSOANTE COM A ORDEM SOCIAL DA SEGURIDADE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	33
3.1 OPERACIONALIZAÇÃO E PAGAMENTO	34
3.2 FRAUDES, PROBLEMAS ENFRENTADOS E O ENDURECIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	35
3.3 A POSSIBILIDADE DO SEGURO DEFESO AOS ARTESÃOS DE CAPIM DOURADO	36
3.4 PERFIL LABORAL DO ARTESÃO DE CAPIM DOURADO.....	39
3.5 PERÍODO DEFESO DA MATURAÇÃO DAS SEMENTES DE CAPIM DOURADO..	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXO 1 - CONCEITUAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	49
ANEXO 2 - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)	50
ANEXO 3 – CALENDÁRIO DE COLHEITA DO CAPIM DOURADO	50

INTRODUÇÃO

A compreensão preservacionista do meio ambiente aliada a seguridade social por meio da promoção dos direitos e políticas sociais asseveram o pretendido resultado deste trabalho. Um olhar pormenorizado aos artesãos em sua pluralidade, hodiernamente aos desamparados no aspecto econômico utilizadores da matéria prima capim dourado, oriundos das comunidades tradicionais da região do Jalapão, com o viés e compreensão do assistencialismo em períodos resguardados aos cuidados das espécies é colocado em evidência.

Com o empenho voltado aos aspectos da seguridade social, constitucional, ambiental, trabalhista, direitos humanos, tendo como enfoque o direito fundamental inerente a todo indivíduo, de maneira que o Estado tem o dever de assegurar aos cidadãos um tratamento digno, onde muitos são os desafios, todavia, a causa requer cooperação da sociedade e dos entes federativos, ampliando as zonas norteadoras.

O estudo deste trabalho conclusivo foi segmentado em três capítulos, dando início ao estudo jurídico do meio ambiente no capítulo um, expondo os pontos históricos, conceituais e divisão de competência, com a forte e incisiva responsabilidade ensejada no art. 225 da Constituição Federal e a sua proeminente defesa da preservação, se alicerçando ainda na Política Nacional do Meio Ambiente, e nos princípios da prevenção, precaução, dever de não causar dano ambiental, responsabilidade estatal, responsabilidade ecológica, poluidor pagador, reparação integral, direito ao meio ambiente equilibrado, sustentabilidade e do acesso equitativo aos recursos naturais.

O capítulo dois foi reservado a seguridade social, a salvaguarda dos interesses e manutenção das comunidades tradicionais e ainda a inevitabilidade de amparo do Estado na preservação ecossistêmica, trazendo evidências da função social e formação de políticas públicas, as suas disposições organizacionais e contribuições principiológicas. Cuida-se ainda da essencialidade de preservação do território quilombola como direito fundamental, com a sua relevância socioeconômica e fonte de renda dos artesãos do Jalapão que atuam como preservadores dos recursos naturais.

O último capítulo direciona e amplia os parâmetros concludentes do benefício assistencial seguro defeso de encontro com ordem social constitucional da seguridade e preservação do meio ambiente, demonstrando a operacionalização e o pagamento, evidenciando as fraudes, os problemas enfrentados e ainda as medidas de rigidez para concessão segura do benefício. Vislumbra se será viável ou não a aplicabilidade do seguro aos artesãos de capim dourado, descrevendo o perfil laboral dos pretensos usufruidores e concretizando com a

pertinência do período defeso necessário para a proteção e consolidação da maturação das sementes de capim dourado.

Como ponto base, tem-se a analogia que pode ser aplicada ao artesão de capim dourado e ao pescador artesanal, a preservação da espécie do capim e o peixe, o período defeso que objetiva preservar as veredas e a piracema. Partindo dessa similaridade, podemos compreender que outros grupos podem ser amparados com o benefício, neste contexto o empenho será para os moradores desta localidade. Viabilizar o seguro significa a ponderação de equilíbrio do custeio federativo, onde se atingirá positivamente a integralidade, de modo que os princípios da solidariedade, universalidade e igualdade sejam considerados.

Entender a seguridade social, demanda perceber a sua relevância na perspectiva de proteção da sociedade. Oportunidades são concedidas de forma que a aproximação dos níveis econômicas se torna visível. O seguro-defeso tem transformado a vida dos pescadores e seus familiares, devolvendo a sua dignidade, e, este aspecto é o desejado as demais pessoas. Neste levantamento de informações sobre o benefício, estratégias se fazem presentes, visto que a pesquisa versa sobre a formação de políticas associadas à seguridade social. Com o entendimento necessário, o amparo requerido constituirá em meio transformador de um povo que trabalha, luta e almeja pelo bem-estar.

Por fim, resta a compreensão dos caminhos inerentes ao direito e o acesso à justiça, com o usufruto das garantias e deveres sociais da Constituição da República Federativa do Brasil e ainda a ampliação da assistência financeira temporária com o desígnio de preservação das espécies nativas das regiões.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Precipuamente fundando em preceitos constitucionais, o meio ambiente deve ser compreendido como o bem jurídico alicerce do direito fundamental, com atenção necessária à sua preservação e sustentabilidade, garantindo a proteção da vida para a atual e próximas gerações.

Nessa senda, convém destacar a definição de ambiente e meio ambiente disposta por José Afonso da Silva:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2011, p. 20)

Na década de 80, o Brasil instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, normatizando os deveres individuais e coletivos inerentes ao resguardo da existência humana. A legislação vigente desde 1981 trouxe consigo no artigo 3º, inciso I, o conceito legal de meio ambiente “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Anos depois, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou como ordem social a relevante importância da concepção ambiental. O legislador constituinte reservou o Capítulo VI, do Título VIII aos interesses e aspectos relativos ao ambiente, preconizando a responsabilidade e relevância social, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Após ser aclamado pela Constituição, estruturalmente o meio ambiente foi sendo classificado como formulação jurídica infundável, passando a ser analisado mediante alguns aspectos compreensíveis. Atualmente o Supremo Tribunal Federal recepcionou os aspectos de meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Ao preceituar sobre estas perspectivas, Celso Antonio Pacheco Fiorillo ostentou os seguintes entendimentos:

Meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consciente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente ao conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos. Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade.

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal, que se delimita da seguinte forma: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Constitui o meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, relacionadas à sua saúde, sejam remunerados ou não, cujo o equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). (FIORILLO, 2013, p. 62-66)

Dessa forma, o atual contexto do meio ambiente encontra-se com o seu entendimento consolidado e conseqüentemente amparado e com disposições a serem cumpridas tanto individualmente como na convivência coletiva. Como demonstrado, este sustento foi constituído ao decorrer destes anos em todas as esferas, e tem abrangência dentro do território brasileiro por força constitucional e internacionalmente pelas responsabilizações que são impostas a cada povo.

1.1 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Constitucionalmente, cinge-se a competência de igual maneira da regra geral, se baseando em duas classificações: competência material e competência legislativa. Em sede da material, existe uma subdivisão formada pela exclusiva e comum. Referenciando a legislativa, a sua organização comporta a exclusiva, privativa, concorrente e suplementar.

Nesse contexto, tem-se que a competência material ao se estruturar na exclusiva, vislumbra o teor constitucional do art. 21 da Constituição Federal, atribui um aspecto de exclusão dos outros entes, como explana o Art. 21, X, “compete à União: elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território” (BRASIL, 1988).

De outro modo, o entendimento fixado junto à comum, é estabelecida nos moldes do art. 23 da Constituição, conferindo igualmente a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “Art. 23. É competência comum: VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII preservar as florestas, a fauna e a flora”. (BRASIL, 1988)

Outrossim, a competência legislativa ao figurar-se na exclusiva, apresenta um teor que não pode ser transferida a outrem:

Art. 25, §§, 1º, 2º. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. São reservadas aos Estados as

competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (BRASIL, 1988)

Essa competência remanescente atribuída aos Estados Federados figura na Constituição Federal o seu marco delimitador, ordenada pelas leis e princípios constitucionais.

Neste prisma, a privativa se caracteriza como exequível de ser delegada e suplementada “Art. 22, Parágrafo único. Compete privativamente à União legislar. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. (BRASIL, 1988)

Imperiosamente cabe a União no contexto da Organização do Estado essa permissão aos estados por meio de lei complementar, nos termos do artigo acima.

Tratando-se da concorrente, existe a viabilidade das disposições dos interesses versados a todos os entes “Art. 24, §, 1º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. (BRASIL, 1988)

Por fim, a suplementar comporta a correlação simultânea:

Art. 24, §, 2º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30, II. Art. 30. Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (BRASIL, 1988)

Em linhas gerais, Celso Fiorillo defende que existem critérios para a contundente repartição de competência:

Na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão a competência legislativas de interesse local. (FIORILLO, 2013, p. 217)

Em suma, é de competência da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, observando rigorosamente os critérios elencados na Constituição Federal, defender e pleitear os interesses ambientais, de modo que nenhum sairá sobrecarregado desta incumbência.

1.2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O SEU REFLEXO NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas correspondem a uma intervenção estatal, que pode ser aliada ou não às entidades civis, com o objetivo principal de resguardo do bem comum, no caso em tela, um ambiente integralmente equilibrado. Neste aspecto, essas políticas cumprem uma relevante

função social, com o enfoque na qualidade de vida, a proteção e a preservação do meio em que vivemos.

José Afonso da Silva compreende que:

A recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana. (SILVA, 2011, p. 21)

O Brasil assumiu um importante compromisso ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, formulando os seus fins e métodos de conjunto de ideias. Com este marco estrutural, foram consagrados o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), reputando a relevante concretização das políticas públicas.

Destarte, este incipiente passo evidencia a eminente preocupação com as causas ambientais, que possuem o caráter coletivo, demonstrando que novas políticas devem ser criadas continuamente, com o aparato estatal.

1.3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NORTEADORES DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro também é composto em sua formação por fontes formais, classificadas como imediatas e mediatas. Ponderando-se nas mediatas, se concretizam os costumes, princípios, analogia, doutrinas e jurisprudências, as quais contribuem significativamente com as decisões e fundamentações interligadas ao conhecimento ambiental. Como precedente, além das demais fontes, a preservação do meio ambiente se alicerça nos princípios internacionais e constitucionais brasileiro, com destaque aos essenciais: princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio do dever de não causar dano ambiental, princípio da responsabilidade estatal, princípio da responsabilidade ecológica, princípio do poluidor pagador, princípio da reparação integral, princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, princípio da sustentabilidade e o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais.

1.3.1 A relevância do princípio da prevenção na preservação do meio ambiente brasileiro

Com o intuito de se evitar danos ambientais, o princípio da prevenção se amolda nos parâmetros da antecipação para a preservação do meio ambiente, com o fim protetivo na esfera dos direitos e deveres do bem comum.

Como bem elucida José Adércio Leite Sampaio “A prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de

proteção dos recursos naturais” (SAMPAIO J., 2003, p. 70). Em seu artigo 225, a Constituição Federal de 1988 trouxe no caput a ideia central de proteção e preservação, expressando o principal entendimento deste princípio.

Em sentido amplo, Paulo Affonso Leme Machado defende que para a aplicação concreta do princípio da prevenção, deve-se ponderar no mínimo doze itens:

1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza; 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 4) planejamento ambiental e econômico integrados; 5) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 6) Estudo de Impacto Ambiental; 7) prestação de informações contínuas e completas; 8) emprego de novas tecnologias; 9) autorização ou licenciamento ambiental; 10) monitoramento; 11) inspeção e auditoria ambientais; 12) sanções administrativas ou judiciais. (MACHADO, 2013, p.122-123)

A prevenção trata-se de um dever jurídico inerente aos indivíduos, no sentido de anteceder atos gravosos. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes “o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidades que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros prováveis”. (ANTUNES, 2014, p.48)

Por conseguinte, medidas preventivas sempre serão aceitas e aplicáveis nessa conjectura e o foco principal será redobrar os cuidados para garantirmos a durabilidade de todo o conjunto ecossistêmico.

1.3.2 Fundamentação fática do princípio da precaução e os seus reflexos no RE 627189 SP

A precaução também pode ser compreendida como uma medida antecipatória, que tem por finalidade a proteção e a estrita coibição de atos danosos ao meio ambiente.

A definição obtida pelos estudos assim pode ser compreendida:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. (MACHADO, 2013)

Sob este prisma, a preservação se amolda nos preceitos desse princípio, voltados aos interesses ambientais. A sua aplicação se mostra eficiente ao precaver uma situação, mesmo diante de incertezas, não necessariamente intentando a conversão em certeza. Jean-Marc Lavieille preceitua que “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também,

sobre o de que nós deveríamos duvidar” (LAVIEILLE apud MACHADO, 2013, p. 109). Já no contexto próprio, Paulo Affonso Leme Machado defende:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção (MACHADO, 2013, p. 108).

Com efeito, José Rubens Morato Leite corrobora:

De fato, a aplicação de medidas ambientais diante da incerteza científica de um dano ao meio ambiente, prevenindo-se um risco incerto, representa um avanço significativo no que se refere à efetivação do princípio da precaução, que está necessariamente associado à proteção ambiental. Reconhece-se, dessa forma, a substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade, ou seja, a ausência da certeza científica absoluta no que se refere à ocorrência de um dano ambiental não pode ser vista como um empecilho para a aplicação das medidas ambientais. Assim, o princípio da precaução impõe que, mesmo diante da incerteza científica, medidas devem ser adotadas para evitar a degradação ambiental. (LEITE, 2000, p. 67-68)

O recurso extraordinário nº 627189 SP, com repercussão geral e de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, ponderou o princípio da precaução no ano 2016, na ocasião o Tribunal Pleno proveu o recurso e julgou improcedentes as ações civis públicas que compeliriam as concessionárias de energia elétrica a reduzirem o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem

impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência. (RE 627189, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)
(STF - RE: 627189 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/06/2016, Tribunal Pleno)

Desta forma, é compreensível que a proteção e a precaução estão coligadas em um princípio destinado às expectativas benevolentes, e o caráter essencial é a vida dos seres. Atitudes precisam ser tomadas, e minimizar os efeitos devastadores é o caminho indispensável a se trilhar, proporcionando a segurança necessária.

1.3.3 Observância obrigatória ao princípio do dever de não causar dano ambiental por parte do Estado

De modo hodierno, os meios de notícias informam os inúmeros danos e tragédias que são causadas em decorrência da ação humana ou negligência estatal, o princípio internacional do dever de não causar dano ambiental reflete a perspectiva desejada para se evitar possíveis atos de danos ao meio ambiente.

Chris Wold contextualiza o papel do Estado frente a estas possíveis situações:

Os Estados tem o dever de assegurar que as atividades desenvolvidas sob sua jurisdição ou controle não venham a causar danos ambientais em áreas que se encontram além dos limites de suas respectivas jurisdições nacionais. Sua adequada compreensão, entretanto, tem se mostrado problemática.
Para se evitar maiores confusões, cumpre primeiro que, como um princípio de direito internacional, o dever aqui estabelecido tem por titular, em geral, os Estados. Dessa forma, sua aplicação depende de determinação prévia da natureza do dever de um determinado Estado de controlar atividades desenvolvidas por particulares. (WOLD, 2003, p.25-26)

Verdadeiramente é cabível ao Estado o desempenho de atividades voltadas ao controle sustentável, minimizado a impulsão de incorreções praticadas em desfavor deste bem tutelado, e esta concepção vincula este princípio como a salvaguarda dos interesses preventivos do meio ambiente, responsabilizando atos danosos e nocivos.

1.3.4 A preponderância do princípio da responsabilidade estatal e o devido comprometimento nos casos de omissão

O princípio da responsabilidade estatal complementa o teor do dever de não causar dano ambiental. A responsabilização estatal vislumbra a regulamentação do dever inerente aos Estados, impulsionando a coerção necessária.

Consoante com o posicionamento:

Regula a responsabilidade dos Estados por descumprimento de suas obrigações ambientais internacionais. Tal princípio ampara-se no reconhecimento, pela comunidade internacional, de que os Estados têm o dever geral de não usar o seu território para causar danos a outros Estados. (WOLD, 2003, p.28)

Em um caso ambiental concreto quando se evidencia a omissão do Estado, a jurisprudência concretiza o seu embasamento norteador em consonância com este princípio, isso foi levado em conta quando o Estado de São Paulo teve o seu recurso apelativo desprovido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP em 2013:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Responsabilidade civil do Estado. Necessidade de implantação de Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS), para atender a região do Vale do Ribeira. Procedência da demanda. Omissão do Estado configurada. Aplicação do princípio da obrigatoriedade de intervenção estatal. Conceito de poluidor considerado amplo, a teor do art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/1981. Sofrimento e mortandade de milhares de exemplares da fauna silvestre e marinha que devem ser afastados. Conduta omissiva manifestamente abusiva e ilegal, extrapolando os limites da discricionariedade administrativa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00045907320128260495 SP 0004590-73.2012.8.26.0495, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 19/09/2013, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 20/09/2013)

O que se pretende evidenciar, é o comprometimento desejado por parte dos membros da nação brasileira, com o dever impositivo de oferecimento da segurança jurídica do conjunto de bens naturais e culturais, principalmente o referenciamento da não ocorrência de condutas contraproducentes aos demais territórios, prevalecendo a paz e soberania indispensáveis ao controle relativo ao ambiente de cada região.

1.3.5 A prevalência do princípio nacional e internacional da responsabilidade ecológica

Subjetivamente todos foram incumbidos ao papel de cuidador ambiental, e nesse sentido de observação e entendimento, vislumbra o princípio da responsabilidade ecológica.

Via de regra, o objetivo principal é a percepção de “quem causa dano ao ambiente deve por ele responder”. (SAMPAIO J., 2003, p. 74)

Este princípio possui normatização nacional e internacional, com aspectos necessários e indispensáveis, como bem aduz Alan da Motta:

A ideia deste Princípio de Direito Ambiental é quando os Princípios da Prevenção e da Precaução não foram respeitados. Observa-se, portanto, que o princípio em tela é aplicado somente quando outros princípios, mais importantes, por serem de preventivos, não foram alcançados. Tal Princípio tem previsão legal tanto em âmbito internacional, como nacional. Os primeiros documentos de responsabilização são estatais, como a Declaração de Estocolmo, no princípio nº 21, e a Declaração do Rio, no princípio nº 2, que legista que cabe ao Estado a responsabilidade por assegurar que atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem danos ao ambiente. (MOTTA, 2010)

Na generalidade, o homem é inteiramente responsável pela preservação, visto que almejamos a continuidade e segurança ambiental para as novas gerações. A idealização de responsabilidade ecológica deve nascer ou ser despertada com o anseio de vislumbrar uma qualidade apetecível em todas as condições existentes para a ininterrupção das espécies.

1.3.6 A colaboração do princípio do poluidor pagador em interesses ambientais

Denominado de poluidor pagador, tem por objetivo principal a ideia de reparação pelos atos prejudiciais, responsabilizando as práticas nocivas causadas pelo poluidor. Em sentido amplo, ao tratar desse princípio de direito internacional do meio ambiente temos o seguinte entendimento:

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portanto, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços. (WORLD, 2003, p.23)

Essa promoção de internalização é interposta pela Política Nacional do Meio Ambiente, e nos termos dos incisos III e IV, do art. 3º, exprimem os conceitos legais de poluição e poluidor:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1981)

No ano de 2013, em sede de apelação interposta pelo IBAMA em descontentamento a sentença de Ação Civil Pública da Justiça Federal do Ceará, o Tribunal Regional Federal da 5ª região, com a relatoria do Desembargador Marcelo Navarro, justificou o embasamento em meio ao princípio do poluidor pagador, servindo de fundamentação para a reforma parcial da sentença proveniente do juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. ÁREA RESERVADA DO EXÉRCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD. 1. Apelações em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito em ação civil pública com o fito de condenar os réus à reparação de dano ambiental causado. 2. A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado. Assim, de forma acertada, o juiz a quo reconheceu a

responsabilidade do apelante. 3. De acordo com o princípio do poluidor-pagador, será responsabilizado pelo dano efetivamente causado aquele que concorreu para tanto, de modo a impor-lhe a regeneração do meio ambiente, no local onde esses danos foram causados pela atividade respectiva. 4. Merece reforma a sentença no tocante à responsabilidade, por parte do IBAMA, de apresentação de plano de recuperação da área degradada (PRAD), já que impõe-se ao poluidor a obrigação de recuperar, e não IBAMA, que atua no pólo ativo da causa. Não cabe a este juízo adentrar no mérito da atuação da autarquia no âmbito administrativo para determinar que esta elabore o PRAD. 5. Apelação do IBAMA parcialmente provida. Apelação do particular improvida.

(TRF-5 - AC: 200683000146665, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/06/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 27/06/2013)

De fato, a preocupação diante da atividade nociva praticada pelo poluidor, deve ser veementemente punida, com finalidade reparadora, evitando novos danos ao bem jurídico ambiental. Tem que se a pessoa física ou até mesmo jurídica é capaz de fazer a diferença por meio dos cuidados protetivos, e se isso não ocorrer de maneira voluntária, aplica-se este princípio.

1.3.7 O princípio da reparação integral como medida de restauração

Em definição concreta, os dicionários referem-se ao verbo reparar em dois aspectos “pôr algo que se estragou ou quebrou em bom estado de funcionamento; consertar, restaurar” (MICHAELIS, 2020), e a segunda definição “tornar a estabelecer; fazer voltar ao antigo estado; recuperar; repor” (AULETE, 2020).

O princípio da reparação traz em seu escopo a ideia central de restauração, como também a recuperação:

Vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral ou *in integrum* do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado. (REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 31)

Paulo Affonso Leme Machado esboça pontos referentes a aplicação deste princípio no direito interno:

[...] o Brasil adotou na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição brasileira de 1988 considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. (MACHADO, 2013, p.125)

A reparação também foi justificativa na apelação cível 70075000794 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde o relator Miguel Ângelo da Silva pautou no predomínio deste princípio no campo da responsabilidade civil objetiva para sustentar a recomposição de uma área degradada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO REALIZADO COM O OBJETIVO DE TRANSFORMAR ÁRVORES EM MOIRÕES. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL IMPOSITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ANTE A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. O conjunto probatório evidencia a supressão de árvores nativas (aroeira preta e angico), realizada sem licença ambiental, com vistas à construção de cerca utilizando moirões. Não tem aplicação ao caso o princípio da insignificância, causa excludente da tipicidade penal, eis que não invocável na esfera cível. No âmbito da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental prepondera o princípio da reparação integral, eis que o escopo último é a recomposição do meio ambiente degradado. Necessidade de adotar providência visando à compensação do dano ambiental, com reposição dos espécimes suprimidos, conforme prevê a Lei Estadual nº 9.519/1992. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075000794, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018).
(TJ-RS - AC: 70075000794 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

O entendimento dessa conjectura firmada na reparação ecossistêmica, consolida o firmamento de imposição reparadora frente aos atos irregulares encontrados, versando na busca corretiva e ainda viabilizando menor impacto ambiental.

1.3.8 A principiologia em decorrência do direito ao meio ambiente equilibrado

No espaço ambiental, o propósito em que se pretendem alcançar é o seu aspecto saudável, adequado e equilibrado. Attingir estes pontos desejáveis não têm sido tarefa fácil, por condutas próprias da humanidade, que infelizmente não mede esforços para o equilíbrio.

O princípio do direito ao meio ambiente equilibrado figura com efeito na direção conservadora, trazendo ao homem a responsabilidade expressiva de preservação.

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente. (MACHADO, 2013, p.65-66)

Como vimos, a subsistência ambiental demanda de cuidados para garantir um futuro permanente, ou seja, duradouro. Para contemplar esse grau desejado, obrigatoriamente passaremos por níveis de uma escala disciplinada, pleiteando assim o desenvolvimento e o equilíbrio almejado de meio ambiente estável.

1.3.9 O propósito vindouro do princípio da sustentabilidade

Muito se discute sobre o progresso e perspectiva voltada a um planeta sustentável. Nunca se falou tanto em sustentabilidade como no século XXI, e a transformação ecológica depende tão somente do agir individual, nos pequenos e grandes atos corriqueiros, buscando sempre mensurar a dimensão e consequência do que é feito no presente para então desfrutarmos no futuro.

De modo precípua o conceito de sustentabilidade pode ser compreendido como:

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração. (MACHADO, 2013, p.71)

Com o papel direcionador, é justificável o desenvolvimento sustentável em diferentes aspectos. Os desdobramentos desta evolução se concretizaram perante outros onze princípios na Declaração do Rio de Janeiro no ano de 1992, entre os principais estão:

1) Os seres humanos estão no centro das preocupações relativas ao desenvolvimento sustentável. 2) Para chegar a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve fazer parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente (princípio 4). 3) Todos os Estados e todos os povos devem cooperar na tarefa essencial de eliminação da pobreza, o que constitui uma condição indispensável do desenvolvimento sustentável, com o fim de reduzir as diferenças de níveis de vida e de responder, de forma melhor, às necessidades da maioria dos povos do mundo (princípio 5).[...] 5) Com o fim de chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade de vida para todos os povos, os Estados deverão reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas. [...] 10) As populações e comunidades autóctones e outras coletividades locais têm um papel a desempenhar na gestão do meio ambiente e o desenvolvimento, pelo fato de seus conhecimentos do meio e de suas práticas tradicionais. (MACHADO, 2013, p.78-79)

Nessa acepção, o Tribunal Federal da 4ª Região ao julgar a apelação cível oriunda do Rio Grande do Sul, como apelante o Ministério Público Federal, formou um entendimento pautado no comedimento entre o princípio da sustentabilidade e ganho de resultados econômicos e sociais:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. A regulamentação da pesca tem como lastro o art. 3º da Lei nº 11.959/09, que atribuiu como competência do Poder Público o poder-dever de regulamentar a questão, “conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso”. A pesca em local, época do ano, mediante técnica ou de espécie proibida é passível de autuação e qualificada como crime ambiental. Para tanto, as provas da prática devem ser explícitas. (TRF-4 - AC: 50022915320124047101 RS 5002291-53.2012.4.04.7101, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/07/2019, TERCEIRA TURMA)

Assim, relaciona os aspectos do desenvolvimento sustentável, para concretizar os fundamentos aplicadores do princípio da sustentabilidade, preservando a autenticidade dos interesses privativos do ambiente em que almejamos desfrutar.

1.3.10 O acesso equitativo aos recursos naturais garantidor da conservação e preservação ambiental

Em que pese o controle dos recursos naturais, demanda primordialmente uma conduta racional ao seu acesso, visto que se tratam de bens comuns.

A ponderação deste princípio ocorre da seguinte maneira:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos. (MACHADO, 2013)

De modo expressivo, a equidade representa as orientações necessárias e igualitárias ao acesso dos recursos:

A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes. Dentre as formas de acesso aos bens ambientais destacam-se pelo menos três: acesso visando ao consumo do bem (captação de água, caça, pesca), acesso causando poluição (acesso à água ou ao ar para lançamento de poluentes; acesso ao ar para a emissão de sons) e acesso para a contemplação da paisagem. (MACHADO, 2013)

A priori os recursos estão disponíveis, é imprescindível antes da sua utilização, fazer análises concretas dos efeitos que poderão ser causados. O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais tem em seu escopo preocupações voltadas a este sentido.

Ante a todos estes princípios elencados, a preservação ambiental firmemente encontra-se alicerçada em preceitos jurídicos eficientes ao combate de danos. Temos, ainda, que cabe ao homem, este relevante papel de colaborador, tendo que este é o principal usuário destes bens naturais.

2 SEGURIDADE SOCIAL, PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS E NECESSIDADE DE AMPARO ESTATAL NA PRESERVAÇÃO DOS TERRITÓRIOS E MEIO AMBIENTE

Desde a instituição da República Federativa do Brasil, o país vem assumindo em suas constituições e normas jurídicas infraconstitucionais, expressivas responsabilidades aliadas a democracia e defesa dos direitos sociais do povo brasileiro, com a visão protetiva as suas comunidades tradicionais, os seus territórios e a preservação do meio ambiente. Esse aspecto democrático e visionário fortalece a soberania da nação, demonstrando preocupação, respeito e principalmente a concepção de igualdade entre os cidadãos, com o intuito de propiciar a devida qualidade de vida.

Ao instituir a atual Constituição, logo em seu preâmbulo, o Brasil já assume com o seu povo o seguinte compromisso:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Notoriamente, o comprometimento do exercício de direitos firmados em 1988, se intensificou ainda mais no desenvolver da Carta Constitucional, onde em seu corpo fixo foi estabelecida a seguridade social, como um viés de direito, e em seus artigos 194 e 203 ficaram dispostos da seguinte maneira:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]. (BRASIL, 1988)

Esse ganho significativo representa a responsabilidade assumida pelo Estado no amparo aos desiguais, garantindo a saúde, assistência e previdência social. O assistencialismo aqui

presente independe de contribuição dos necessitados e conseqüentemente proporciona um amparo voltado a promoção da dignidade da pessoa humana, distanciando a proporção de desigualdade existente entre as classes.

O escopo em questão se firma na concepção desejável de unificar a seguridade assistencialista com o resguardo do meio ambiente e dos seus territórios tradicionais, não devendo ocorrer com a perspectiva de retribuição financeira, mas sim de beneficiação trabalhista assistencial ambiental frente aos cuidados desejados, visto que se utilizam dos recursos naturais para a sua própria subsistência.

2.1 FUNÇÃO SOCIAL E FORMAÇÃO DE POLÍTICAS ASSOCIADAS À SEGURIDADE SOCIAL

No contexto coetâneo, evidentemente a função social e a formação de políticas associadas à seguridade social vem se fazendo presente, contemplando aos menos favorecidos, devendo ser avaliados critérios não somente de direito, mas também social, dignificando as pessoas que se encontram desprovidas de recursos financeiros em períodos que são impedidos de utilizar dos meios ambientais dispostos por razões conservacionistas.

Conforme preconiza a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

[...] proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a famílias com filhos. (OIT IPEA, 2010, p.22)

Vislumbra uma preocupação de caráter internacional, onde o Brasil assume o dever de adoção de políticas públicas com preceitos protetivos as famílias, tratando-se, portanto, de um dever fundamental de caráter comunitário.

Como bem elucida Hans Friedrich Zacher, se tratando dos direitos sociais e humanos:

Nesse conjunto de técnicas para o fornecimento de benefícios sociais, a seguridade social vem ocupando, contudo, uma posição especial. Um indivíduo somente pertence ao sistema de segurança social porque desempenha um papel ativo na vida econômica e laboral do país. Não se trata de um sistema de seguridade social dos cidadãos. Não é dependente exclusivamente do direito de residir em um Estado e de como exerce este direito. [...] Em resumo, a seguridade social converte a atividade produtiva e solidariedade social em proteção social individual e previsível. (ZACHER apud VERÇOSA, 2002)

Esse desempenho ativo na vida econômica e laboral do país, adquire a robustez e força necessária mediante observância de preceitos do gozo da função social com maior relevância as políticas públicas que determinam o “padrão de proteção social implementado pelo Estado,

voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico” (HÖFLING, 2001), significando a salvaguarda dos interesses comuns.

2.2 DISPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Elucidado no contexto legal da Lei Orgânica da Seguridade Social (lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), conforme já demonstrado acima, a seguridade se configura em um tripé que versa sobre a saúde, previdência e assistência social. Neste enfoque, o destaque é aplicado a assistência, que concerne uma política coletiva voltada as necessidades e anseios básicos da população brasileira carente de amparo governamental.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari concluíram com fulcro nas disposições legais, que sobre essa temática organizacional pode ser disposto o seguinte entendimento:

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 196)

Nesse contexto, a organização se consolida por intermédio do Sistema Nacional de Seguridade Social, que é compreendido no artigo 5º desta referida lei, que tem por intuito as ações voltadas unicamente aos interesses societários, ordenadas pela integração de ações de empreendidas pelos poderes públicos em conjunto com a sociedade.

Hodiernamente se discute o orçamento e o planejamento necessário ao mantimento da seguridade social, discutindo pontos congruentes com o Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orgânica da Seguridade Social, sendo “financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais”, em conformidade com o art. 195, CF/88. Toda essa disposição organizacional se amolda em financiamento e contribuições estruturadas na lei nº 8.212/1991.

2.3 OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL

O norteamento principiológico da seguridade social, encontra-se esboçada nos sete incisos do art. 194 da Constituição Federal, permeando os objetivos e preceitos alicerçados ao conjunto de ações constitucionais voltadas a “universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e o Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”, nos termos deste artigo, estes são os objetivos a serem alcançados.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari conceitua esses sete princípios explicitamente expressos, e as suas respectivas contribuições a seguridade social, conforme o anexo 1.

Cabe ainda a aplicabilidade interpretativa do princípio da solidariedade subentendido no inciso I, art. 3º da CRFB, propiciando a união da sociedade com o Estado, dois importantes provedores da seguridade social:

O princípio da solidariedade é que está implícito em qualquer análise que se faça do Direito da Seguridade Social. O art. 3º da Constituição da República positiva que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Com isso, o constituinte torna obrigatória a observância do princípio da solidariedade. (TSUTIYA, 2013, p. 73)

Objetivamente e subjetivamente esses princípios permeiam o alicerce assistencial da solidariedade, obrigatoriedade, suficiência, supletividade ou subsidiariedade, que são os objetivos gerais da seguridade. Essa compreensão norteadora é indispensável a aplicabilidade operacional e corroboram o valoroso desempenho desse direito inerente ao público alvo.

2.4 O DEVER PÚBLICO DE GARANTIR PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS E SEUS TERRITÓRIOS

Tratando-se dos direitos fundamentais, o território tradicional é assegurado no art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que garante o reconhecimento definitivo da propriedade aos remanescentes das comunidades quilombolas, que ocupam terras.

No ano de 2003, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro, normatizou o procedimento necessário para definir as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Em seu Art. 2º, a legislação apresenta a definição deste grupo:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (BRASIL, 2003)

Esse entendimento compreende o dever público de garantir a utilização para concepção física, social econômica e cultural destes remanescentes, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo.

Ainda nesse contexto do povo quilombola, a atuação do poder público na esfera federal ocorre por intermédio da Fundação Cultural Palmares:

No dia 22 de agosto de 1988, o Governo Federal fundou a primeira instituição pública voltada para promoção e preservação dos valores culturais, históricos, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira: a Fundação Cultural Palmares (FCP), entidade vinculada ao Ministério da Cidadania. Ao longo dos anos, a FCP tem trabalhado para promover uma política cultural igualitária e inclusiva, que contribua para a valorização da história e das manifestações culturais e artísticas negras brasileiras como patrimônios nacionais. O § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, reserva à Fundação Cultural Palmares a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral. Desde então, foram emitidas 3.271 certificações para comunidades quilombolas; este documento reconhece os direitos das comunidades e dá acesso aos programas sociais do Governo Federal. (PALMARES, online)

Essa importante instituição pública garantiu que programas federais chegassem efetivamente a estes territórios, a exemplo dos programas Brasil Quilombola, Água para Todos, Luz para Todos e o Programa Nacional de Habitação Rural, eficazes na proteção e qualidade de vida.

Por conseguinte, põe-se em evidência esse dever público de garantir proteção às comunidades tradicionais e seus territórios, que deve permear concomitantemente entre os municípios, estados e União. Deste modo, prevalecerá o direito fundamental e a segurança jurídica necessária a conservação dos direitos granjeados.

2.5 A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O termo preservar está intrinsecamente atrelado a conservação e proteção, no caso em concreto, os territórios tradicionais, especificamente o quilombola logra de preceitos de direito fundamental por garantirem com fundamento no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “a reprodução física, social, econômica e cultural”, das comunidades remanescentes. De modo geral, o dispositivo legal preconiza a pertinência exigida pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, relevante ao aspecto social.

Importante elucidar a definição dos direitos fundamentais, atribuída pelo filósofo político Norberto Bobbio, que vem de encontro aos direitos humanos:

[...] são aqueles direitos que tentam, acima de qualquer outra coisa, preservar os ideais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, preceitos muito nítidos na nossa atual Constituição Federal. Obviamente são esses ideais que fazem com que a busca por um Estado de Direito cada vez mais Democrático seja acirrada e ao mesmo tempo atual. Não se trata de frisar uma matéria por frisar: a busca por um Estado Democrático está intimamente ligada ao ideal de paz e isso só é possível quando tratamos dos direitos dos homens. (BOBBIO, 2004, p. 20).

Esse Estado Democrático de Direito definido e defendido por Bobbio é justamente o desejável no contexto vivido pela população, de modo específico os desfavorecidos. O fator socioeconômico está de modo intrínseco atrelado a essa busca e alcança-lo é uma conquista aprazível, de modo que a valorização do homem é vivenciada.

2.6 CAPIM DOURADO COMO FONTE DE RENDA DOS ARTESÃOS DO JALAPÃO

O Capim dourado ganhou destaque nacional e internacional pelas peças artesanais produzidas por moradores quilombolas da região turística brasileira, conhecida como Jalapão, que abarca os municípios tocantinenses de Mateiros, Ponte Alta do Tocantins, São Félix do Tocantins, Novo Acordo, Lizarda, Santa Tereza, Rio Sono, Lagoa do Tocantins e Rio da Conceição.

A sua extensão territorial compreende:

O Jalapão, uma região de mais de 53.000km² no leste do estado de Tocantins, concentra uma das maiores áreas remanescentes de Cerrado. Unidades de conservação contíguas, no Jalapão e no sul do Piauí, formam a maior área de Unidades de Conservação de proteção integral fora da Amazônia. O Parque Estadual do Jalapão (PEJ), com 154.000ha., foi criado em janeiro de 2001, e abrange as principais atrações ecoturísticas da região. A Estação Ecológica Serra Geral de Tocantins foi criada pelo governo federal em setembro de 2001, abrangendo 716.306ha. no Tocantins e oeste da Bahia; o Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba, criado em julho de 2002, abrange 729.813ha. no Tocantins, Piauí, Maranhão e Bahia, e tem seus limites próximos ao PEJ (SCHMIDT et al., 2011, p. 70)

O Estado Tocantins, buscou a regulamentação para proteger a espécie do capim dourado (*Syngonanthus nitens*), essa normatização se deu pelo Instituto Natureza do Tocantins por intermédio da Portaria nº. 362, art. 2º, pelo qual “fica estabelecido o período de 20 de setembro a 30 de Novembro para realizar a coleta de capim dourado, desde que as hastes estejam completamente secas e/ou maduras, em todo Estado”, assim sendo, a autarquia NATURATINS, responsável pela promoção e planejamento estratégico de atuação no Jalapão, tem esse dever de execução, acompanhamento, gerenciamento, fiscalização e prestação dos serviços correspondentes.

Os cuidados ambientais necessários, exigiram a criação de protocolos para o manejo da coleta do capim, que deve observar os seguintes parâmetros:

Em julho e agosto, apesar de as hastes estarem grandes, só tem flores e sementes imaturas (verdes) nas cabecinhas. As sementes só ficam maduras a partir da metade de setembro. As sementes ficam nas cabecinhas do capim-dourado até outubro e só terminam de cair com as chuvas. Essa época de produção de sementes de capim-dourado é muito parecida entre os anos e também entre diferentes regiões do Tocantins e oeste da Bahia. Mesmo com o período de amadurecimento das sementes variando pouco entre anos e regiões, é muito importante, antes de colher, conferir se as hastes já estão secas e douradas e se as sementes já foram produzidas. (SAMPALHO M., et al., 2010, p. 32).

Comunidades quilombolas específicas, como o caso dos Povoados de Mumbuca e Carrapato, município de Mateiros, todas afrodescendentes, sobrevivem de modo geral da comercialização de suas produções que são expostas nas associações locais. Nestas povoações, pequenos produtores rurais também buscam a manutenção financeira de suas famílias, todavia, se concentra em um quantitativo pequeno, restando ao capim dourado com o apoio do turismo, a incumbência de colocar o alimento de cada dia na mesa destes moradores.

2.7 O PAPEL DO ARTESÃO COMO PRESERVADOR DOS RECURSOS NATURAIS

O Capim dourado assim também como a seda do buriti, são os dois elementos utilizados pelos moradores locais na produção de peças artesanais, e para manter esses recursos naturais, presam pelo extrativismo sustentável, mantendo assim o equilíbrio e a garantia de colheita no ano seguinte.

Os membros das associações de capim dourado se preocupam com a qualidade final dos produtos que são comercializados, e nesse processo a precaução principal se volta a matéria prima e os seus cuidados ainda nas veredas. Com o fim de evitar a extinção desta espécie, busca-se a conscientização dos moradores locais para adotarem medidas preventivas ao combate ao incêndio criminoso, cuidados alternativos para as chuvas em excesso e ainda a coleta precoce e contrabando praticado em colheitas ilegais, em razão da precariedade de fiscalização por parte da autarquia estadual.

A exploração de capim-dourado e buriti tem um alto potencial de ser sustentável e gerar renda para as comunidades do Jalapão e outras regiões do Tocantins. Para isto, parece ser necessário um aumento do controle social sobre as práticas de colheita, que depende muito de um aumento do controle do poder público sobre a aplicação das regras de colheita existentes. Para garantir que não haja sobre-exploração do capim-dourado, é preciso que haja fiscalização do cumprimento da norma. São comuns as denúncias feitas por moradores do Jalapão sobre coletas precoces, não permitidas pela Portaria do Naturatins. Infelizmente, na maior parte das vezes estas denúncias não são investigadas e a fiscalização extremamente deficiente leva coletores que antes respeitavam as normas à irregularidade, em resposta à ausência de punição das irregularidades praticadas por outros. (SCHMIDT et al., 2011, p. 14)

Portanto, o artesão assumiu a responsabilidade de cuidar de maneira efetiva do bioma cerrado, presente em toda área que abrange o Estado do Tocantins. Atualmente, as cautelas que possuem um melhor aproveitamento são tomadas para atribuição de um uso controlado do fogo, onde os próprios moradores, constantemente estão recebendo orientações dos órgãos de proteção para realizarem uma antecipação adequada durante o período de queimadas, todavia, o fogo criminoso ainda é presente na área correspondente, o que necessitaria da presença e atuação efetiva dos órgãos fiscalizadores na região.

3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SEGURO DEFESO CONSOANTE COM A ORDEM SOCIAL DA SEGURIDADE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O conhecido seguro-desemprego pago durante o período de defeso ao pescador profissional artesanal, Seguro Defeso, foi preliminarmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 20 de dezembro no ano de 1991, pela lei nº 8.287/91, com a sua revogação a posteriori foi determinantemente regulamentado no ano de 2003 pela lei nº 10.779, de 25 de novembro, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Desde a sua instituição, esse benefício contempla estes profissionais durante o período da piracema, que é quando ocorre a subida nos rios para a reprodução dos peixes e preservação das espécies, configurando em crime a desobediência da pesca neste tempo específico.

Para efeitos legais, é cabível as infrações e sanções administrativas do decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como a redação do Art. 27, § 4º da lei federal nº 7.653, em vigor desde 12 de fevereiro de 1988, que vetou o mesmo dispositivo da lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, impondo punição:

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

- a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;
- b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações de Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;
- c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria. (BRASIL, 1988)

É de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a fixação e normatização do período compreendido como defeso, que decorre em observância a cada espécie, por meio de Instruções Normativas, a referência da IN nº 51, de 21 de setembro de 2004, que proibiu a pesca no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro do lambari tambuí, de rabo amarelo (*Astyanax bimaculatus*) e lambari de rabo vermelho (*Astyanax fasciatus*), em todo o território nacional.

Para o recebimento do Seguro Defeso, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, o pescador artesanal legalmente deverá obedecer aos seguintes critérios:

Exercer esta atividade de forma ininterrupta (individualmente ou em regime de economia familiar);

Ter registro ativo há pelo menos um ano no Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na condição de pescador profissional artesanal;
Ser segurado especial, na categoria de pescador profissional artesanal;
Comercializar a sua produção à pessoa física ou jurídica, comprovando contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;
Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
Não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (INSS, 2017)

Apresentando a prévia aptidão, o profissional poderá solicitar o seu cadastro junto as Agências da Previdência Social ou pelo portal do Meu INSS, pelo sítio eletrônico meu.inss.gov.br, portando toda documentação pessoal, também podendo se dirigir até a associação, colônia ou sindicato de sua categoria para a obtenção de suporte e cadastramento gratuito, e, após obrigatoriamente passará por etapas no processo de verificação.

3.1 OPERACIONALIZAÇÃO E PAGAMENTO

No ato da comercialização da pesca feita na modalidade varejista a uma pessoa física ou jurídica, o pescador contribuinte com a previdência deve fazer o seu respectivo recolhimento por intermédio da Guia da Previdência Social (GPS), preenchendo todos os campos (Anexo 2), que é apontado no cadastro do INSS como requisito chave para a concessão do seguro-desemprego da classe.

Sempre é formulado um cronograma observando alguns critérios para o pagamento em circunstâncias gerenciadas pelo colegiado do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador com vinculação direta ao Ministério da Economia, no qual projeta a retribuição financeira em consonância com o número final do Programa de Integração Social (PIS) e seguidamente compete atribuições específicas ao INSS.

Criado pelo Decreto nº 99.350 no ano de 1990, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, é responsável por operacionalizar as aposentadorias: por idade rural, por tempo de contribuição, especial por tempo de contribuição, por idade urbana, da pessoa com deficiência por idade, por invalidez, da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, por tempo de contribuição do professor, e, ainda tem a incumbência em pensão por morte rural, salário-maternidade rural, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão urbano, pensão por morte urbana, salário-família, salário-maternidade, pensão especial destinada a criança com síndrome congênita do zika vírus, benefício assistencial ao idoso, benefício assistencial à pessoa com deficiência, benefício assistencial ao trabalhador portuário

avulso, o extinto pecúlio, pensão especial da síndrome da talidomida, pensão por hanseníase e o então seguro defeso.

A Caixa Econômica Federal é a instituição financeira oficial para a creditação ao beneficiário da quantia correspondente ao salário mínimo vigente no respectivo ano, e especificamente em 2020, desde o mês de fevereiro o valor pago pelo Seguro Defeso é de R\$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais).

3.2 FRAUDES, PROBLEMAS ENFRENTADOS E O ENDURECIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Um programa de dimensão nacional, como o Seguro Defeso, também enfrenta contrariedades. Apesar de todos os critérios fixados por lei, os fraudadores conseguem burlar as regras e tomam proveitos do benefício assistencial.

Mesmo com a exigência e caracterização profissional do pescador ser reputada pelo Registro Geral da Atividade Pesqueira, o chamado RGP, que é o documento autorizador da pesca em todo o território brasileiro, direcionado pelo decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, demandando critérios rigorosos para a sua concessão, o que garante a licença ambiental para o gozo dessa atividade, não tem sido suficiente para conter os atos de desonestidades, e consequentemente as pessoas erradas estão se beneficiando.

Em que pese a importância de seus papéis sociais e ambientais, o SD defronta-se com problemas. Tal situação está relacionada ao fato de o programa direcionar-se a grupos que, aparentemente, não são pescadores artesanais (ou sequer pescadores). Isso já foi abordado pela literatura que, apesar de tratar desse fato, não traz mais detalhes sobre ele. (CAMPOS e CHAVES, 2014)

O decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, com o intuito de endurecer as normas para coibir os atos, fortaleceu e ampliou a competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Meio Ambiente, Trabalho e Emprego e ainda o Instituto Nacional do Seguro Social, o que resultou na transparência e segurança dos atos praticados, forçando a tomada de incisivas providências pelo Governo Federal no ano de 2019, como auditoria e atualização dos cadastros.

Contudo, nos anos de 2018 e 2019, a Polícia Federal deflagrou as operações Timoneiro e João XXI, voltadas as investigações de envolvimento e facilidades promovidas por servidores, o que resultou em apuração fraudulenta de aproximadamente R\$ 70 (setenta) milhões de reais.

As operações Timoneiro e João XXI, deflagradas em abril e julho de 2018 e que subsidiam a ação hoje, tiveram início a partir de um relatório do Ministério do Trabalho e Emprego que identificou 6.988 requerimentos de “Seguro Defeso” com indícios de irregularidade. Nas fases anteriores à deflagração de hoje, nove servidores

públicos e outras dez pessoas foram presas preventivamente e indiciadas. (POLÍCIA FEDERAL, 2019)

A lei nº 8.287/1991, estabelecia medidas punitivas para quem cometesse tais práticas, outrora, com a sua revogação, o seu dispositivo legal agregou a atual lei que dispõe sobre o seguro defeso, e, tanto o servidor público, como o pescador estão suscetíveis respectivamente as seguintes penalidades:

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional. (BRASIL, 2003)

Além de auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União o governo implementou canais de atendimento para a desvinculação voluntária sem aplicação de sanções, projetando a desarticulação de atos nocivos as finanças públicas.

O INSS, em articulação com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), disponibilizou a liberação de linha direta para o descadastramento dos beneficiários do seguro-defeso. O cancelamento do benefício pelo telefone 135 visa facilitar o desligamento voluntário pelos pescadores que não têm direito ao Seguro Defeso do Pescador Artesanal (SPDA), a fim de evitar possíveis penalidades. (INSS, 2019)

Com o histórico corruptivo do Brasil, urgentemente devem ser implementadas outras medidas complementares ao enfretamento do vulgarmente conhecido “jeitinho brasileiro” na política interna para o êxito do programa, recuperando os valores de dignidade, moral e ética.

Circunstancialmente ao projetar o SD, o legislador preceituou sobre deliberações para um possível cancelamento do amparo financeiro que é concedido temporariamente, que pode ocorrer em cinco ocasiões específicas:

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício. (BRASIL, 2003)

Sobrevém por conseguinte, a responsabilidade fiscalizatória e a indisputabilidade da sustentação da seguridade social, inerente a população, que pode acompanhar pelo portal da transparência e ainda denunciar os atos nefastos, objetivando o real sentido do assistencialismo indispensável.

3.3 A POSSIBILIDADE DO SEGURO DEFESO AOS ARTESÃOS DE CAPIM DOURADO

Viabilizar aos artesãos de capim dourado das comunidades tradicionais e demais que assemelhem as mesmas condições o benefício que já é conferido aos pescadores pela lei nº 10.779/2003, demandaria obrigatoriamente a movimentação de todo o trâmite legal de um Processo Legislativo, nos termos do Art. 59, da Constituição Federal. É salutar que o Estado do Tocantins possui 8 (oito) parlamentares na Câmara dos Deputados e ainda 3 (três) senadores, contabilizando 11 (onze) representantes no Congresso Nacional.

Partindo desse interesse público para a inserção, cabe a criação e apresentação do Projeto de Lei, ao passo que o Poder Legislativo brasileiro é bicameral, seguiremos pelo procedimento da casa baixa, portanto, por iniciativa de 1 (um) ou mais deputados. Como o objetivo é a equiparação destes artesãos aos pescadores profissionais artesanais, haverá modificações nas leis que dispõem sobre o Seguro-defeso, e para isso, se recorre ao art. 12, da lei complementar nº 95/98, devendo observar:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses. (BRASIL, 1998)

Apresentado e designado o projeto ao Presidente da Câmara, será recebido pela Mesa Diretora que designará as comissões permanentes para análise temática do mérito. Se aprovado seguirá ainda pela Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e todo o trâmite necessário para chegar ao Senado Federal. Na casa revisora, havendo alguma alteração retorna para a Câmara federal, não havendo segue para o veto ou a esperada sanção presidencial, sua devida promulgação e publicação.

Portanto, sendo agraciado esse novo grupo ao seguro, e em conjunto com o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, complementar a responsabilidade social do Estado frente aos aspectos da seguridade social aliado a preservação e desenvolvimento sustentável, o que já ocorre com a categoria de pescadores artesanais.

[...] situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais, definidas após a CF/1988 no Brasil. Ele ampara os pescadores artesanais, impedidos de subsistir com seu trabalho, durante certo período do ano. Além disso, o SD oferece alguma proteção às espécies marinhas, fluviais e lacustres, que integram o ecossistema do país. (CAMPOS e CHAVES, 2014)

A execução de políticas sociais, econômicas, trabalhistas e ambientais até então defendidas são apertadamente incorporadas aos princípios fundamentais de fomento a construção, garantias, erradicação e promoção enraizadas na responsabilidade constitutiva da “união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político” (BRASIL, 1988), abarcando toda perspectiva de crescimento íntegro e visão fortalecida do seu povo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Não se pode olvidar que esses objetivos fundamentais expostos na Carta Constitucional permeiam democraticamente a igualdade de condições para todos os membros da sociedade brasileira. Em meio a uma nação com diferentes modos, pensamentos e culturas, semear um propósito equilibrado nos permitirá um efeito equitativo capaz de atender cada realidade, desenvolvendo e se amoldando até finalmente atingir o comportamento social sem imparcialidades.

Em reforço, no ano de 2018 o Superior Tribunal de Justiça manteve em um recurso especial de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o entendimento de concessão ampliada do seguro em salvaguarda da segurança jurídica, em que justificou a natureza alimentar garantidora da sobrevivência dos pescadores e de sua família durante a temporada que estariam impedidos de exercerem a profissão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.692 - PB (2018/0102347-5) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES DE SANTA INES Z-58 EUCLIDES GENESIO PEREIRA ADVOGADO : LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO - PB011692 PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SEGURO-DEFESO. PIRACEMA 2015/2016 NO ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ININTERRUPTA. PERÍODO DE PROIBIÇÃO DE PESCA INFERIOR A TRINTA DIAS EM 2015/2016 NO ESTADO DA PARAÍBA. PAGAMENTO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer como devido o seguro-defeso, no valor de um salário mínimo, no período de 10/12/15 a 07/01/16, ampliando-se o referido prazo para trinta dias. Determinou ainda que o INSS

recepção e processe o requerimento de seguro de defeso que for apresentado pela parte autora, com o respectivo pagamento para aqueles que tenham demonstrado, na esfera administrativa, os requisitos necessários para à concessão do benefício. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. 3. No caso concreto, revela-se incontroverso que o período de defeso restou suspenso e restabelecido diversas vezes no Estado da Paraíba, no período 2015/2016, causando dúvidas e insegurança jurídica para aqueles que necessitavam do benefício. 4. A sucessiva edição de atos normativos e decisões judiciais relativos à permissão/proibição do exercício da pesca, identifica-se uma insegurança jurídica para a população a que se destina o objetivo da norma (pescadores artesanais e sua família), de maneira que deve prevalecer a necessidade de proteção aos direitos dos mesmos, restando dotada de razoabilidade a concessão do seguro-defeso a esse pescador artesanal, referente a trinta dias (caso preenchidos os demais requisitos para sua concessão), considerando-se ainda mais a sua natureza de caráter alimentar, com o escopo de garantir a sobrevivência daqueles que estariam impedidos de desenvolver sua atividade de pesca. 5. Em homenagem aos princípios da segurança e da dignidade da pessoa humana, previstos em nosso ordenamento constitucional, cabível o pagamento, no período de 10/12/2015 a 07/01/2016, não obstante ser inferior a 30 (trinta) dias. [...] A questão recursal gira em torno do direito ao seguro-defeso. Todavia, o acórdão recorrido fundamentou seu entendimento com base em atos administrativos, vale dizer, Resolução 759 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador- CODEFAT-, Instrução Normativa do IBAMA 210/2008, na Portaria Interministerial 192/2015. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de junho de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1738692 PB 2018/0102347-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Nessa conjuntura, importa ressaltar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em uma imprescindível agregação conceitual da qualidade respeitável de cada indivíduo, conforme explana José Afonso da Silva:

A dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. (SILVA, 1988, p.94)

Tornar possível essa regulamentação no mundo jurídico significa um reconhecimento e compromisso com esses ocupantes, em especial das comunidades tradicionais, que há muito tempo cuidam e fiscalizam a imensidão territorial do Brasil, suscitando e respeitando a finalidade ambiental entrelaçada ao pensamento social fundado em conjunto com a democracia que impulsiona as normas do país.

3.4 PERFIL LABORAL DO ARTESÃO DE CAPIM DOURADO

A partir do ano de 2015, foi normatizado a profissão de artesão no Brasil, garantindo um desenvolvimento econômico regional aos homens e mulheres que manuseiam as matérias

primas e confeccionam produtos de natureza manual, garantindo a renda necessária para a manutenção dos seus lares.

As disposições legais expostas na lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, em seu primeiro artigo define que o artesão “é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada” (BRASIL, 2015).

A referida lei, consolidou esta profissão e produziu efeitos garantidores da segurança jurídica com o viés assecuratório da União, inclusive, reservando no calendário nacional, o dia 19 de março para a comemoração e celebração deste ofício. O artesanato ganhou proteção e medidas incentivadoras a serem cumpridas:

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento. (BRASIL, 2015).

No Tocantins, estado brasileiro com forte presença cultural de índios e quilombolas, os artesãos regionais utilizam tradicionalmente as matérias primas do capim dourado, buriti, babaçu, jatobá cerâmica, madeira e demais recursos provenientes do bioma para exposição e comercialização, e essa concretização de um extrativismo consciente, mais precisamente no Jalapão, transforma o capim em conjunto com a seda do buriti em joias, bolsas, chapéus, relógios e em mais de cinquenta variedade de valiosos produtos.

A arte que foi apresentada pelas mãos da artesã Laurina, pioneira e aprendente das técnicas dos índios da etnia Xerente, que passaram pela região, e, que foi consagrada no quilombo de Mumbuca, por sua filha Guilhermina Ribeiro da Silva, que era conhecida como Dona Miúda do Jalapão, hoje integra o rol de artesanatos com o selo de identificação geográfica símbolo do Estado do Tocantins, e garante a fonte de renda assecuratória ao sustento dessas famílias, conforme já elucidado no título 2.6.

O artesanato de capim-dourado inicialmente era feito somente por indígenas da etnia Xerente, do estado do Tocantins. As peças produzidas por eles eram usadas em casa

ou trocadas por outros produtos. Em torno de 1930, a arte de tecer o capim foi aprendida por famílias do Povoado da Mumbuca, na região do Jalapão, quando um grupo de índios Xerentes acampou na região. Desde o final da década de 1990 as peças de capim-dourado tornaram-se bastante conhecidas e vendidas.

A partir de 1996, o governo estadual e as prefeituras da região, especialmente a de Mateiros, onde está localizado o Povoado da Mumbuca, passaram a incentivar a produção do artesanato, até então pouco conhecido, e a levar artesãos nas feiras da cidade de Palmas e de outros centros urbanos. Entre 1999 e 2001 houve um grande aumento no número de artesãos. (SAMPAIO M., et al., 2010, p. 23-24)

A circunstância de integração laboral da produção do artesanato movimentava toda comunidade local, isso significa que existe uma composição social de jovens, adultos e anciões, com um objetivo em comum. Este é o perfil de quem produz essas artes manuais que posteriormente são colocadas em exposições e no comércio regional. Homens e mulheres participam em conjunto, e em todas as etapas, desde o cuidado com as veredas, o preparo, a colheita, a produção e concretização com a venda ao turista, agrega a participação e organização dessas pessoas, que desde 2000 estão unidos por associações locais, como a Associação dos Artesãos em Capim Dourado da Região do Jalapão.

3.5 PERÍODO DEFESO DA MATURAÇÃO DAS SEMENTES DE CAPIM DOURADO

O defeso é compreendido como o tempo obrigatoriamente imposto a dedicação da preservação das espécies e manutenção dos meios naturais, vislumbrando proteção integral e suspensão de caça, pesca e coleta.

Com o capim dourado não seria diferente, verdadeiramente existe uma preocupação para a sua manutenção, com regras impostas pela portaria Naturatins nº 362, de 25 de maio de 2007. As instruções normatizadas pelo ato da autarquia, contempla em seu rol de atribuições a obrigatoriedade de utilização de carteiras de licença que são entregues exclusivamente aos artesãos integrantes de associações credenciadas. Além disso, dispõe sobre a comercialização, o transporte, período legal de colheita e demais providências.

Imprescindivelmente a coleta da espécie só poderá ocorrer durante “o período de 20 de setembro a 30 de novembro [...] desde que as hastes estejam completamente secas e/ou maduras, em todo o Estado” (TOCANTINS, 2007). Essa medida se tornou necessária para conter a coleta antecipada e conseqüentemente, o apanhamento de capim verde nas veredas, extinguido por completo a espécie.

Cada extrativista que colhe na época errada pode matar mais de 100 plantas em uma hora. Num dia inteiro de colheita fora da época, uma pessoa pode matar quase mil plantas! Além disso, só quando as sementes do capim-dourado estão maduras é que as hastes estão secas e brilhosas, boas para o artesanato. Colher capim na época certa, depois de 20 de setembro e depois que as hastes estão douradas, não prejudica as plantas e ainda garante que o artesanato fique brilhoso e bonito! Assim, todo mundo

sai ganhando: os extrativistas colhem hastes maduras e brilhosas, as sementes já maduras ficam no campo para germinarem e originarem novas sapatas, as plantas não são arrancadas e podem produzir mais hastes nos próximos anos. (SAMPAIO M., et al., 2010, p. 32)

Ambientalmente os meses de dezembro até 19 de setembro, integram o prazo primordial para o nascimento e a formação de um capim saudável, esse processo de desenvolvimento depende tão somente de fatores ambientais, e a única intervenção humana ocorre na coleta e manejo correto do capim, segundo os artesãos é crucial realizar o corte da flor e esparramar as sementes no momento que colhe o capim, isso é o que garante o nascimento de novas sapatas e o sucesso da colheita na mesma época no seguinte ano, observando ainda os cuidados e apontamentos do calendário (Anexo 3).

A coleta de capim-dourado acontece geralmente em setembro, quando as hastes estão maduras. As famílias de extrativistas, além de coletarem em veredas perto de suas casas, muitas vezes montam acampamentos em áreas mais afastadas, onde coletam por alguns dias. Um extrativista consegue colher de 3 a 4 kg de capim-dourado por hora e cerca de 30 kg por dia. Após a popularização da atividade, há muitas pessoas que não fazem o artesanato, mas que coletam capim-dourado para vender para os artesãos. (SAMPAIO M., et al., 2010, p. 26)

Trazendo para o contexto da seguridade social, os meses que antecedem a maturação das sementes, que corresponde a Maio, junho, julho e agosto, são períodos de incertezas socioeconômicas, onde começa a escassez do capim que foi colhido no período adequado, e sem a matéria-prima de produção das peças, a subsistência da população é enfraquecida, sustentando a necessidade de amparo por meio de seguro.

Outros fatores também corroboram a precípua utilização da prestação recebida, a exemplo do que os pescadores do nordeste sofreram em outubro de 2019, quando tiveram a área do mar atingida por manchas de óleo e de imediato o Governo Federal prestou assistência com o SD, o que de igual maneira também socorreria os artesãos do Jalapão que tiveram as extensões de colheita comprometidas em setembro de 2017.

A colheita do capim dourado, na região do Jalapão, está comprometida por causa de incêndios que atingem o Tocantins. Setembro é considerado o pior mês da história do Tocantins em número de queimadas. [...] "Esse é o pão na mesa do pobre aqui dessas comunidades. Desde que existiu o capim dourado, que todos sobrevivem disso", desabafa a artesã Aldina Dias Batista dos Santos. (G1 TOCANTINS, 2017)

Por fim, existe uma cadeia lógica de processamento, consistente em fomento aos preceitos preventivos e fiscalizatórios ambientais, promoção e integração social por meio da seguridade e a unificação de todos os critérios estabelecidos para a garantia de concessão do benefício assistencial ao artesãos de capim dourado durante os meses de maio a agosto, no período que antecede a maturação das sementes.

CONCLUSÃO

Ao desenvolver esse trabalho inicialmente compreendemos a relevância jurídica presente nos cuidados protetivos e preventivos do meio ambiente para se obter um futuro equilibrado, o caminho traçado com início na Política Nacional do Meio Ambiente até a consolidação no artigo 225, da constituição Federal no ano de 1988. Foi realizada uma atenta análise a divisão de competências em matéria de preservação ambiental, com os critérios constitucionais aplicados à União, Estado, Municípios e Distrito Federal.

Pormenorizadamente foram levantados os posicionamentos para compreendermos a grandeza do princípio da prevenção na preservação do meio ambiente, justificativas do princípio da precaução e os seus reflexos no RE 627189 SP, atenção ao princípio do dever de não causar dano ambiental por parte do Estado, o predomínio do princípio da responsabilidade estatal e o devido compromisso nos casos de omissão, a primazia do princípio da responsabilidade ecológica, a cooperação do princípio do poluidor pagador em causas ambientais, um olhar ao princípio da reparação integral como medida de restauração, a principiologia e o direito ao meio ambiente equilibrado, o propósito vindouro do princípio da sustentabilidade e o acesso equitativo aos recursos naturais capaz de garantir a conservação e preservação ambiental.

Viabilizou um estudo constitucional da seguridade social, mais precisamente do assistencialismo alicerce do amparo necessário aos menos favorecidos, consubstanciando a função social e criação de políticas coletivas, levando em consideração os princípios norteadores e os critérios de organização firmados na Lei Orgânica da Seguridade Social e no Sistema Nacional de Seguridade Social. Configurou-se o dever público de garantir proteção às comunidades tradicionais e seus territórios e a sua imprescindibilidade de preservação como direito fundamental, além da tratativa socioeconômica do capim dourado como fonte de renda dos artesãos do Jalapão.

Destacando o benefício seguro defeso disposto na lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constatamos o funcionamento da operacionalização e pagamento, percebendo que existem fraudes e enfrentamento de problemas que motivaram o endurecimento para conceder tal benefício. Ao examinar a possibilidade do seguro defeso aos artesãos de capim dourado, entendemos o perfil laboral de quem poderá ser contemplado e o que se pretende proteger com o período de defeso.

O agrupamento de ambos projetou o que foi proposto ainda no estudo temático, onde o benefício assistencial se firma como ordem social que unifica a seguridade e a preservação do

meio ambiente, provando a indispensabilidade de concessão também aos artesões de capim dourado. Com a concepção necessária foi se amoldando os fatores corroborativos para a garantia dos direitos fundamentais, justificando a intrínseca responsabilidade estatal frente ao povo brasileiro, em especial aos provenientes de comunidades tradicionais que gozam de suas terras para o sustento de suas famílias e precisam respeitar as exigências de cuidados aos serviços ecossistêmicos.

Cinge-se que é necessário a propositura de um projeto de lei para modificações nas legislações pertinentes ao seguro defeso, a começar pela lei nº 10.779/03, com critérios obrigatórios de inserção nos termos do art. 12, da lei complementar nº 95/98, respeitando todo o processo legislativo, e, conseqüentemente proporcionando a inserção de outras classes de profissionais artesãos com iguais condições para o recebimento de seguro-desemprego em seus respectivos períodos defesos, em razão da sua comprovada correlação.

Diante do exposto, o resultado obtido permite efetivar os direitos dos artesãos de capim dourado, devendo ainda passar por completos estudos durante a formulação do projeto de lei com todos os demais que se assemelham aos pescadores profissionais artesanais, para com efeito contemplar mais preservadores dos recursos naturais e ampliar o rol de segurados sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

_____. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 6 abr. 2020.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social. **Seguro Defeso: Pescador Artesanal**. 2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/seguro-desemprego-do-pescador-artesanal/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social. Pescadores podem fazer o descadastramento voluntário do seguro-defeso pelo telefone 135 sem precisar ir à agência. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/pescadores-podem-fazer-o-descadastramento-voluntario-do-seguro-defeso-pelo-telefone-135-sem-precisar-ir-a-agencia/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. [S. l.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.779compilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.

_____. Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015. Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113180.htm. Acesso em: 10 abr. 2020

_____. Palmares. **Estrutura organizacional**. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=95. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. Polícia Federal. **Polícia Federal investiga fraude de R\$ 70 milhões na concessão de Seguro Defeso**. 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/09/policia-federal-investiga-fraude-de-r-70-milhoes-na-concessao-de-seguro-defeso>. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Distrito Federal. REsp: 1738692 PB 2018/0102347-5, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/587442523/recurso-especial-resp-1738692-pb-2018-0102347-5>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil Ambiental, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Reparação Integral, Princípio da Melhoria da Qualidade Ambiental e Princípio in Dubio pro Natura. Revista do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. RE: 627189 SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772381181/recurso-extraordinario-re-627189-sp-sao-paulo>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL: 00045907320128260495 SP 0004590-73.2012.8.26.0495. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator: Paulo Alcides. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772381181/recurso-extraordinario-re-627189-sp-sao-paulo>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC: 70075000794 RS. Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Miguel Ângelo da Silva. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586219928/apelacao-civel-ac-70075000794-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª região). Rio Grande do Sul. AC: 50022915320124047101 RS 5002291-53.2012.4.04.7101. Terceira turma, Relator: Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/733784931/apelacao-civel-ac-50022915320124047101-rs-5002291-5320124047101/inteiro-teor-733784968?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mai. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª região). Distrito Federal. AC: 200683000146665, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23749590/ac-apelacao-civel-ac-200683000146665-trf5>. Acesso em: 02 mai. 2020.

CAMPOS, André Gambier; CHAVES, José Valente. **Seguro Defeso: problemas enfrentados pelo programa**. 2014. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3782/1/bmt56_politicaemfoco03_seguro_defeso.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COLHEITA do capim dourado fica comprometida após queimadas no Jalapão. **G1 Tocantins**, Palmas, 28 de set. de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/colheita-do-capim-dourado-fica-comprometida-apos-queimadas-no-jalapao.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-32622001000300003&script=sci_arttext. Acesso em: 15 abr. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOTTA, Alan da. **O Princípio da Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente**. Direito ambiental. Disponível em: <https://direitoambiental.wordpress.com/tag/principio-da-responsabilidade-ecologica/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

OIT IPEA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Boletim de Políticas Sociais, Brasília, v. 1, n. 17, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020

PREVIDENCIA. **Seguro Defeso: seguro-desemprego do pescador artesanal**. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/11/folder-seguro-defeso.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

REPARAR. In: AULETE dicionário contemporâneo da língua portuguesa. São Paulo: Lexikon.digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/reparar>. Acesso em: 22 mai 2020.

REPARAR. In: MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=reparar>. Acesso em: 22 mai 2020.

SAMPAIO, Maurício Bonesso. et al. **Boas práticas de manejo para o extrativismo sustentável do Capim Dourado e buriti**. 2010. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/291/ISPN_Boas_Praticas_%20Capim-Dourado_e_Buriti.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 abr. 2020

SCHMIDT, Isabel Belloni et al. **Fogo e artesanato de capim-dourado no Jalapão: usos tradicionais e consequências ecológicas**. Biodiversidade brasileira, 2011. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/revistaelectronica/index.php/BioBR/article/view/116>. Acesso em: 15 abr. 2020

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. *Revista de direito administrativo*. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em :10 abr. 2020.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TOCANTINS. Portaria nº 362, de 25 de maio de 2007. Adota as medidas de ordenamento à coleta e ao manejo do capim dourado (*Syngonanthus nitens*) nas regiões que especifica. Palmas, 2007. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/390347>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLD, Crhis; SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del rey, 2003.

ZACHER, Hans F. Coord. Ricardo Lobo Torres e Celso Albuquerque Mello. **Seguridade social e direitos humanos**. In Arquivos de Direitos Humanos nº 04, Tradução de Fabiane Verçosa. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANEXO 1 - CONCEITUAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL

Princípio	Conceito
Universalidade da cobertura e do atendimento (Art. 194, parágrafo único, I, CF/88)	Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. Conjuga-se a este princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social.
Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Art. 194, parágrafo único, II, CF/88)	O mesmo princípio já contemplado no art. 7º da Carta trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência).
Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, III, CF/88)	Pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços
Irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, parágrafo único, IV, CF/88)	[...] equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real.
Equidade na forma de participação no custeio (Art. 194, parágrafo único, V, CF/88)	Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade.
Diversidade da base de financiamento (Art. 194, parágrafo único, VI, CF/88)	Estando a Seguridade Social brasileira no chamado ponto de hibridismo entre sistema contributivo e não contributivo, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público. Assim, com base nesse princípio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, enquanto foi cobrada. Com a adoção desse princípio, está prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados, visto que o financiamento deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única.
Caráter democrático e descentralizado da administração (Art. 194, parágrafo único, VII, CF/88)	A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação [...] o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/1993, que delibera sobre a política e ações nesta área [...] que discute a política de saúde. Todos estes conselhos têm composição paritária.

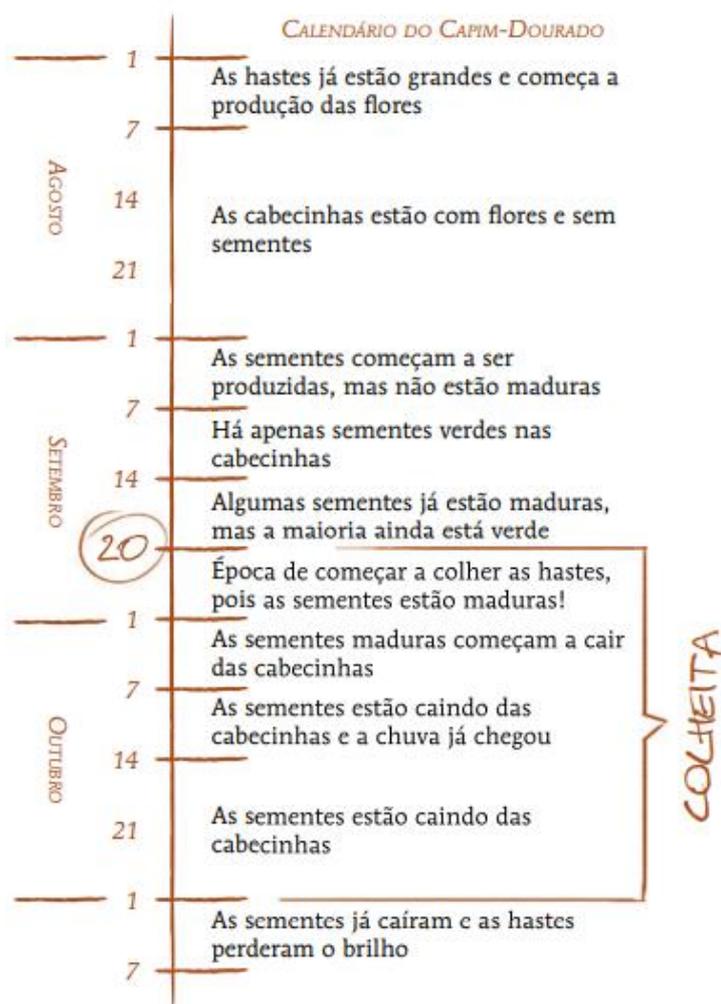
Fonte: Castro; Lazzari (2020, p. 164-168)

ANEXO 2 - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)

3 - Código de pagamento	2704
4 - Competência	MM/AAAA MM/AAAA
5 - Identificador Matrícula	CEI do Pescador
6 - Valor do INSS	2,1% sobre o valor bruto da comercialização
9 - Valor de outras entidades (SENAR)	0,2% sobre o valor bruto da comercialização
10 - ATM/Multa e Juros	Calculado só se ocorrer atraso
11 - Total	Soma dos valores dos campos 6, 9 e 10

Fonte: SA PREVIDÊNCIA (2015)

ANEXO 3 – CALENDÁRIO DE COLHEITA DO CAPIM DOURADO



Fonte: SAMPAIO M (2010, p. 29)